



Santa Maria, RS, 13 de outubro de 2020.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS/RS,

Senhor (a) Pregoeiro (a),

Referência:

EDITAL Nº 117/2021

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 051/2021

ABERTURA: às 09:01 horas, do dia 21 de outubro de 2021.

Assunto: Impugnação de Edital de Licitação

"IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO"

A empresa VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA., neste ato representada por seu procurador, Sr. Gerson Luis Almeida dos Santos, brasileiro, RG 3059045727 – SSP/RS, CPF 748.522.560-04, residente e domiciliado em Santa Maria/RS, com amparo nas disposições do <u>art. 12 do Decreto Federal Nº 3.555/2000</u>, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., nos termos do Edital para Pregão Eletrônico Nº 011/2020, art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02 ("Lei do Pregão") e do art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 ("Lei de Licitações"), tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao mencionado instrumento convocatório de licitação, requerendo que V.Sa. se digne a receber, processar e deliberar sobre a presente, prolatando, tempestivamente, com a motivação adequada e suficiente.









I - DOS FATOS

Trata-se, a Impugnante, de empresa que tem como uma das atividades econômicas o fornecimento de sistemas de rastreamento veicular.

O Edital, ora impugnado, tem como objetivo Registro de Preços para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Rastreamento e monitoramento eletrônico de até 400 Veículos com transmissão de dados via GPRS/GSM e recepção GPS 24 horas em tempo real, compreendendo a instalação de módulos rastreadores em comodato e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via Web para gestão de frota da Prefeitura Municipal de Canoas

II – FALTA DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA PESSOA FÍSICA E JURÍDICA NO CREA DA JURISDIÇÃO DA OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA.

A atividade de engenharia, assim como a de agronomia, é regulada/fiscalizada pelo CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, cuja estrutura administrativa é dividida em Conselhos Regionais.

Cada Conselho Regional tem sede na capital de um Estado da Federação, limite jurisdicional da sua atuação fiscalizadora, ou seja, o CREA de um Estado não pode fiscalizar atividade de engenharia irregularmente desenvolvida em outro Estado.

Diversamente do que ocorre com o CREA (alínea o do art. 34 da Lei nº 5.194/66), em nenhuma oportunidade a Lei nº 5.194/66 atribuiu ao CONFEA a competência para registro ou inscrição de empresa cujo objeto social seja o exercício da atividade de engenharia ou agronomia.

Desta forma segundo a legislação, sempre que uma pessoa física ou jurídica, que se submeta à incidência da Lei nº 5.194/66, for prestar serviços fora da localidade em que possui registro junto ao órgão fiscalizador, deve apresentar <u>o visto em</u>









seu registro profissional, para demonstrar que está exercendo sua atividade de forma regular. O visto, portanto, é o meio hábil para estender os efeitos do registro profissional para região diferente daquela de onde o profissional habitualmente exerce sua profissão, na qual pretende exercer atividades inerentes ao ramo de engenharia.

Diante disso, é possível concluir que o registro profissional de outro estado, para ser válido, precisa ter o visto da entidade profissional do estado em que o profissional exerce a profissão. Assim, considerando a finalidade do visto, no que toca ao exercício das profissões do ramo de engenharia e de arquitetura, é possível afirmar que, em licitações cujo objeto exija a responsabilidade de um profissional dessa categoria, não é inconveniente essa exigência. Ou seja, não há outra conclusão lógica senão a de que a entidade profissional competente prevista no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93 para obras e serviços de engenharia é o Conselho Regional do local da obra ou serviço, pois somente este é quem tem competência legal para exercer o poder de fiscalização.

III – FALTA DA EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – REGISTRO DA EMPRESA NO CREA – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA.

O art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966 estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

O art. 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de









Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografía ou Meteorologia.

O inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, dispõe que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, sem registro no CREA, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

A empresa VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ N.º 02.883.607/0001-92, sendo suas atividades econômicas:

80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

95.21-5-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente

61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente

62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

Desta forma, entende-se, que, pelas características das atividades acima e na comparação com as atividades contempladas no Edital do Pregão Presencial nº 81/2019, estas compreendem claramente como sendo serviços técnicos pertencentes à Engenharia. Ou seja, neste entendimento, as atividades estão sujeitas à fiscalização do exercício profissional, sendo obrigatório o registro no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS, nos termos das fundamentações legais vigentes, ainda com base naquelas que norteiam as atribuições das seguintes Modalidades profissionais, compatíveis com o Campo de Atuação Profissional condizente com a área, quais sejam:





Santa Maria/RS





• Engenheiro Eletricista (art. 9º da Resolução nº 218/73 do Confea, observado o seu art. 25):

"Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;









Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico. "

Portanto, a exigência de registro estaria resguardando o interesse da Administração, além de fiscalizar o exercício legal da profissão e ao mesmo tempo obter a proposta mais vantajosa, bem como o da licitante que formularia proposta levando em conta as reais condições da execução dos serviços, evitando-se, com isso, a realização de pedidos de revisão contratual. Razões que, por si só, afastam qualquer alegação sob o intuito de frustrar o caráter competitivo da licitação, ou ainda infringir os princípios constitucionais da isonomia e da ampla concorrência.

Partindo desta premissa, passamos a confrontar o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme o Acórdão nº 1.332/2006 do Plenário do TCU:

"A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado."

Importante ressaltar que a exigência do registro da empresa no respectivo conselho, já citado, encontra amparo no art. 30, Inc. I, §1º, da Lei 8.666/93, que dispõe sobre as regras e possibilidade de a Administração requerer documentos relativos à qualificação técnica, os quais comprovarão se a licitante, empresa interessada, possui qualificação técnica, responsabilizando-se pelo bom cumprimento do objeto a ser licitado:









"Árt. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I- Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes...".

Desta forma, é possível exigir que a comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante tenha que ser apresentada com o registro do CREA, uma vez que a conjugação do inc. I do art. 30 e o texto inicial de seu §1º indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Ainda podemos citar a Lei nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei".





IV - FALTA DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - REGISTRO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELO CREA.

Já sabemos que é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquela empresa que vencer o certame.

Nessa direção temos o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

"O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

"A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado."









A exigência em questão objetiva garantir que a licitante, caso seja vencedora, detenha conhecimentos técnicos sobre os serviços e materiais fornecidos e sobre as instalações a ser realizada com seus respectivos materiais, de forma a garantir a segurança e qualidade dos mesmos, bem como evitar, com isso, despesas desnecessárias com reparos e manutenções por conta de instalações inadequadas ou em desacordo com as normas técnicas legais e orientações de fábrica.

Assim, conclui-se que as exigências de qualificação técnica que deveriam constar no edital são justas, e sensatos e não frustram o caráter competitivo do certame. São exigências técnicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ainda, a Resolução 1.025/2009 do Confea, que regulamenta os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "indica ser o atestado do CREA o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional..." entendimento este extraído do Acórdão 655/2016 do TCU – Plenário.

Por fim, o Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, esclarece de forma expressa, que "o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT esteja vinculado à empresa.

Então, conforme o acima exposto, temos que o atestado de capacidade apto a comprovar a qualificação da empresa, bem como de seu responsável técnico, nos casos em que o objeto da licitação configuram-se como serviços de engenharia, como acontece na presente situação, deve ser aquele emitido por pessoa jurídica, porém, registrado junto ao CREA, que é quem efetivamente atestará se os serviços foram realizados como prescreve o atestado e se as exigências de conformidade técnica foram cumpridas regularmente.









Conforme prescreve o artigo 30, inciso I, II e IV, e §§ 10 e 30, da Lei 8.666/93, temos ali a exigência de que os atestados fornecidos sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-seá a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a: § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Contudo, ressaltamos, não basta a apresentação do atestado técnico acima mencionado, sendo necessário, ainda, a comprovação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, nos termos da legislação aplicável, em nome do responsável técnico que participarão dos serviços técnicos a ser realizado, que demonstre a Anotação de Responsabilidade técnica – ART, relativa à execução dos serviços que compõem o objeto desta licitação, compatível em características com o objeto ora licitado.







Quanto à Certidão de Acervo Técnico – CAT de que tratou-se acima, vem regulamentada pela Resolução nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomía - CONFEA, e diz o seguinte:

DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 55. ...

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnicoprofissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Importante destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.

V – FALTA DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE MAPAS DO GOOGLE OU EQUIVALENTES, MEDIANTE CONTRATO COM FORNECEDOR OU CERTIFCADO DE PARCEIRO.







O termo de referência trata-se de sistema de rastreamento veicular, que permita acesso em tempo real à localização, velocidade, ou seja, existe a necessidade que o sistema faça o acompanhamento e determine a localização do veículo, para uma frota de até 66 veículos, pertencentes à frota do Município, incluindo o fornecimento de equipamentos a título de comodato, componentes e licença de uso de software, e os respectivos serviços de instalação, configuração, manutenção, capacitação e suporte técnico e garantia de funcionamento.

Portanto, para que a empresa vencedora possa realizar o serviço de rastreamento veicular com a instalação de hardware e fornecimento de software para acompanhamento, será indispensável a utilização de mapas cartográfico que servirão para localizar veículo em um determinado local.

Nenhuma empresa nacional possui base de mapas própria, utilizam-se de mapas cartográficos de terceiros como Google, Multiportal, Multispectral, ou outras marcas similares.

Os referidos mapas podem ser utilizados pelas empresas de rastreamento veicular de forma legal, quando se faz via contrato com o devido pagamento do licenciamento para exploração de uso comercial, ou de forma pirata e ilegal com o uso de dados em aberto.

Por se tratar de contratação de serviços com o Poder Público, e dentro deste, o atendimento não apenas de todas as normas e legislação vigentes, mas especialmente dos princípios constitucionais, dentre outros, da legalidade e eficiência, e pela importância deste contrato na gestão do uso de veículos públicos, é de suma importância a garantia da disponibilidade do serviço, da base de dados, da segurança das informações e da responsabilização das mesmas, inclusive em atenção ao postulado da continuidade no serviço público.







Portanto, os serviços de mapas não podem ser em plataformas colaborativas, que podem ser modificados por qualquer pessoa, de forma aberta e voluntária ou que possam permitir edições.

A exigência de apresentação de um contrato da participante no certame, com uma operadora de mapas na fase de habilitação, faz com que a Administração receba uma base de mapas legalizada, segura e licenciada.

Sendo assim, baseado que o serviço contratado não possui funcionalidade sem utilização de mapas no software, e presumindo que a Administração não contrataria serviços ilegais (piratas) faz-se a solicitação que se venha adicionar como habilitação técnica ao processo licitatório, a exigência do contrato de mapas entre a licitante proponente e a operadora de mapas.

Dos riscos da utilização de mapas ilegais e da violação de direitos autorais por parte da Administração Pública:

Riscos Cíveis:

Improbidade administrativa: é o ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da Administração, cometido por agente público, durante o exercício de função pública ou decorrente desta. São princípios básicos da Administração pública: legalidade, moralidade, impessoalidade e economicidade.

A lei N° 8.429/92 estabelece três espécies de atos de improbidade administrativa:

- Enriquecimento ilícito (art. 9°);
- Lesão ao patrimônio público (art. 10);
- Que atentam contra os princípios da Administração Pública (art.11).

Art. 4° Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.









Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1° por preço superior ao valor de mercado;

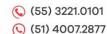
Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

II - Permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

V - Permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;









XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Efeitos da condenação por improbidade:

Perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multas e reparação do dano.

A condenação por improbidade administrativa de agentes públicos afeta a condição de elegibilidade (art. 73 da Lei nº 9.503/97

Riscos Criminais:

Art. 319 do Código Penal:

Prevaricação:

Significa não cumprimento do dever a que está obrigado em razão de oficio, cargo ou função, por improbidade ou má-fé. É um crime que pode ser tipificado por ação ou omissão.

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa".

V - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer se digne V.Sa. a receber, processar e deliberar sobre a presente IMPUGNAÇÃO para que seja acolhida:









- A) Que seja incluído como documento de Habilitação obrigatório, o Certificado de Registro da empresa e do responsável técnico junto ao CREA;
- B) Que seja incluído como documento de Habilitação obrigatório, a apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, compatível em número e características com o objeto licitado, registro no CREA acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico CAT e o comprovante de vínculo do RT expedidos após a conclusão do contrato ou, se tratando de prestação de serviços contínuos, no mínimo, de um ano do início da sua execução.
- C) Que seja incluído como documento de Habilitação obrigatório, a apresentação de contrato prévio para uso comercial de serviços eletrônicos de mapas.

Caso esse Pregoeiro não acolha a presente impugnação, requer seja notificada esta empresa do inteiro teor de sua decisão, dentro do prazo legal, e assegurado prazo para eventual interposição de recurso à autoridade superior competente;

Sucessivamente, na hipótese de não acolhimento desta impugnação e não abertura de prazo para recurso, o que se espera não venha a ocorrer, e se cogita por mera cautela, por uma questão de racionalidade e economia processual, requer seja a presente impugnação submetida à autoridade superior ao Pregoeiro como recurso hierárquico (art. 109, Lei Nº 8.666/93), e que o julgamento da presente impugnação e comunicação da decisão ocorram dentro do prazo legal.





Nestes Termos,

Pede deferimento.

VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA.

Gerson Luis Almeida dos Santos - Procurador

CPF: 748.522.560-04



Página de assinaturas

Assinado eletronicamente

Gerson SantosVIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO... Signatário

HISTÓRICO

13 out 2021 15:47:17



Gerson Luis Almeida dos Santos criou este documento. (Empresa: VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, E-mail: licitacoes@vigillare.com.br, CPF: 748.522.560-04)

13 out 2021

15:47:19



Gerson Luis Almeida dos Santos (*Empresa: VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, E-mail: licitacoes@vigillare.com.br, CPF: 748.522.560-04*) visualizou este documento por meio do IP 177.36.44.132 localizado em Uruguaiana - Rio Grande do Sul - Brazil.

13 out 2021 15:47:21



Gerson Luis Almeida dos Santos (*Empresa: VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, E-mail: licitacoes@vigillare.com.br, CPF: 748.522.560-04*) assinou este documento por meio do IP 177.36.44.132 localizado em Uruguaiana - Rio Grande do Sul - Brazil.











OUTORGANTE: VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, firma estabelecida na Av. Governador Walter Jobim nº 500, na cidade de Santa Maria, Estado RS, inscrita no CNPJ sob nº 02.883.607/0001-92, neste ato representada por seu sócio Ezequiel Cardoso dos Santos, nacionalidade brasileira, estado civil casado, profissão empresário, portador de RG nº 1061467963, órgão expedidor SSP/RS, inscrito no CPF nº 742.617.110-87.

OUTORGADO: GERSON LUIS ALMEIDA DOS SANTOS, Economista, nacionalidade brasileira, CPF nº 748.522.560-04, Cédula de Identidade nº 3059045728, órgão expedidor SJS/RS, residente e domiciliado na cidade de Santa Maria, RS.

PODERES:

Por este instrumento particular, o outorgante, pessoa jurídica de direito privado, representado neste ato por seu representante legal que com poderes que a Lei lhe confere nomeia o outorgado como seu bastante procurador, outorgando-lhe os necessários poderes, com a finalidade de representar o Outorgante nos processos licitatórios promovidos pelos Órgãos Públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou entes privados, concedendo-lhe amplos poderes para firmar documentos, oferecer lances de propostas nos processos licitatórios, assinar proposta de preço, negociar preços verbais, deliberar, interpor, desistir e renunciar a interposição de recursos, efetuar impugnações, solicitar esclarecimentos, prestar informações, preencher cadastros em nome da Outorgante, enfim praticar todos os Atos pertinentes aos processos licitatórios em que a Outorgante fizer parte ou tiver interesse em participar

Santa Maria, RS, 11 de junho de 2021.

VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA CNPJ sob nº 02.883.697/0001-92

Ezequiel Cardoso dos Santos CPF nº 742.617.110-87

1º TABELIONATO



					190		I NO 55	20700010 //:	inte Comment B	
	Secre Depar	taria Especial	l da Micro Registro Er nvolvimen		mpresa ntegração o, Ciência e Tec		Nº DO PF	ROTOCOLO (Uso da J	unta Comercial)	
	sede ou filial em outra UF)		Código da Jurídica	Natureza	Nº de Matricula Auxiliar do Com					
	320498	121 A A 11	2	062						
1 - REC	QUERIME									
		ILMO(A).	SR.(A) F	PRESIDEN	TE DA Junta	a Comercia	I, Industr	ial e Serviços do F	Rio Grande do Si	ul
Nome:			10 100		RAMENTO LTI	DA				
requer a		(da Empresa erimento do s	-	nte Auxiliar de to:	o Comercio)				Nº FCN/REI	MP
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO	D DO ATO / EV	/ENTO			RS2201	800290451
1	002	A STATE OF THE STA		ALTERACA						
		021	1	M. Carlotte and M. Carlotte and	O DE DADOS	~		ESARIAL)		
		024	2		O DE FILIAL N				· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
		051 2244	1		ACAO DE CON	STATE OF THE PARTY OF THE PARTY.	CARLO CA	RINCIPAL E SECUNDA	ARIAS)	
		2244		TALTERACA	O DE ATIVIDA	DEG ECONO	WILLIAM (PR	ALL DECONDA		
			S	ANTA MARIA Local		N	Nome:	Legal da Empresa /		
			3	Janeiro 2019 Data	1			e Contato:		
2 - US	O DA JUN	ITA COMER	RCIAL							
	CISÃO SIN	100,000,000,000				DE	ECISÃO CO	DLEGIADA		
Nome(s		rial(ais) igual(ais) ou se	melhante(s):	SIM				1700000	o em Ordem decisão
										 Data
		,			 _	1 1			Post	ponsável
	ÃO/_	/ Data	Res	sponsável	- LINAO	Data		Responsável	ives	
	ÃO SINGU		(ido doss	icho em folha	anexa)	2ª Exig	jência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
P	rocesso de	i exigencia. (\ ferido. Publiqi leferido. Publi	ue-se e ar		ullena)					
		್ಯಾತ್ಯಾಯಾವೆ! ಓಡ್ಡೌಟಿ	A • 455 (1772)					943		
								: <u>:</u>	Data	Responsável
	SÃO COLE		Oreania IV	V 107522	Berseley.	2ª Exig	gência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
		n exigência. (\ ferido. Publiq		acho em folha quive-se.	anexa)	[
		deferido. Publ		4,			_			
					_	Monal		Vogal		Vogal
		Data				Vogal Presid	dente da _	10.00000000		, 2901
OBSE	ERVAÇÕES	3								
2000						£5				



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul Certifico registro sob o nº 4930839 em 10/01/2019 da Empresa VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, Nire 43204986171 e protocolo 185685757 - 19/12/2018. Autenticação: 5A34A8BDDBEF71EC5C5B867F35B747A554A68C7. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br e informe nº do protocolo 18/568.575-7 e o código de segurança UMVb Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/01/2019 por Cleverton Signor - Secretário-Geral.



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/568.575-7	RS2201800290451	19/12/2018

Identificação do(s	s) Assinante(s)	
CPF	Nome	
742.617.110-87	EZEQUIEL CARDOSO DOS SANTOS	





VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 23 E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL CNPJ/MF n.º 02.883.607/0001-92 NIRE nº 43204986171

FABRÍCIO PRESTES SOARES, brasileiro, solteiro, maior, empresário, natural de Santa Maria – RS, nascido em 21/04/1979, residente e domiciliado à Avenida Nossa Senhora Medianeira, nº 1040, apartamento 904, Bairro Centro, CEP 97.060-002, na cidade de Santa Maria – RS, inscrito no CPF sob nº 953.070.440-20 e RG nº 1042825263 expedida pela SJTC/RS.

M&T PARTICIPAÇÃO LTDA, Sociedade Empresária Limitada constituída no Brasil, estabelecida na Rua Padre Kentenich, nº 80/901, sala A, Bairro Nossa Senhora das Dores, Santa Maria – RS, CEP: 97.095-510, inscrita no CNPJ nº 16.798.700/0001-03, NIRE 43207234995, neste ato representada por seu sócio administrador PAULO DE LIMA MONTEIRO, brasileiro, casado pelo regime de separação total de bens, maior, nascido em 23/01/1970, contador, portador do RG sob nº 6048328857 SSP – RS, CPF sob nº 626.271.630-00, residente na Rua Padre José Kentenich, nº 36, apartamento 901, Bairro Nossa Senhora das Dores, CEP: 97.095-510, Santa Maria – RS.

EZEQUIEL CARDOSO DOS SANTOS, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, maior, empresário, natural de Cachoeira do Sul - RS, nascido em 17/12/1976, residente e domiciliado à Avenida Nossa Senhora Medianeira, 1286, apartamento 703, Bairro Centro, CEP 97.060-002, Santa Maria – RS, inscrito no CPF sob nº 742.617.110-87 e RG nº 1061467963 expedida pela SSP/RS.

Únicos sócios da Sociedade Limitada, com sede e foro em Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, Av. Governador Walter Jobim, 500, CEP 97020-355 Bairro Patronato, que gira sob o nome empresarial de **VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA**, inscrita no Ofício dos registros Especiais sob o nº 1.857, às fls 085 e verso, do livro A nº 08, no dia 27 de novembro de 1998, alteração em 08 de abril de 1999, em 13 de outubro de 2000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.883.607/0001-92, arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob NIRE nº 43204986171 em 16 de outubro de 2002 e, com última alteração em 18 de junho de 2018 sob nº 4773409, resolvem de comum acordo alterar e consolidar o seu contrato social, mediante as seguintes cláusulas e condições:

ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

CLÁUSULA I

A filial registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob NIRE nº 4390191363-0 e CNPJ nº 02.883.607/0006-05, que vinha exercendo suas atividades no endereço sito à Rua João Pessoa, nº 43, Bairro Centro, na cidade de Canela-RS, CEP: 95.680-000, passará a fazê-lo no endereço sito à Avenida Don Luiz Guanella, nº 2307, Bairro São José, na cidade de Canela-RS, CEP: 95.680.000.





CLÁUSULA II

O Capital Social da empresa que era de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), totalmente integralizado, em moeda corrente nacional, estando dividido em 200.000 (duzentas mil) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, passará a ser de R\$ 1.440.000,00 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais), representado por 1.440.000.00 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, com a quitação de saldo de empréstimos concedidos pelos sócios, em moeda corrente nacional, na proporção de sua participação social, ficando assim distribuídas:

SÓCIOS	%	VALOR EM R\$
M&T PARTICIPAÇÃO LTDA	33,33	R\$ 479.952,00
FABRÍCIO PRESTES SOARES	33,34	R\$ 480.096,00
EZEQUIEL CARDOSO DOS SANTOS	33,33	R\$ 479.952,00
TOTAL	100,00	R\$ 1.440.000,00

CLÁUSULA III

O objeto social da matriz passará a ser: prestação de serviços de instalação, execução e monitoramento de sistemas de segurança, sistemas integrados de gestão controle de frota, rastreamento veicular, rastreamento via satélite e GPRS, monitoramento de veículos, operação, suporte e locação de software de monitoramento veicular e predial, operação de centrais de telefonia e circuito fechado de televisão, bem como a comercialização e a locação de equipamentos de monitoramento, operação e exploração dos serviços público e privado de estacionamento rotativo, locação e instalação de sistemas eletrônicos de controle para estacionamento, programação, desenvolvimento e comercialização de software, locação, instalação e manutenção de radares eletrônicos fixos e estáticos, controladores eletrônicos semafóricos, controladores eletrônicos de velocidade para emissão de multas de trânsito, aplicação de investimentos em outras sociedades de participação, exceto holdings e holdings de instituições não-financeiras.

CLÁUSULA IV

O objeto social das filiais passará a ser: prestação de serviços de instalação, execução e monitoramento de sistemas de segurança, sistemas integrados de gestão controle de frota, rastreamento veicular, rastreamento via satélite e GPRS, monitoramento de veículos, operação, suporte e locação de software de monitoramento veicular e predial, operação de centrais de telefonia e circuito fechado de televisão, bem como





a comercialização e a locação de equipamentos de monitoramento, operação e exploração dos serviços público e privado de estacionamento rotativo, locação e instalação de sistemas eletrônicos de controle para estacionamento, programação, desenvolvimento e comercialização de software, locação, instalação e manutenção de radares eletrônicos fixos e estáticos, controladores eletrônicos semafóricos, controladores eletrônicos de velocidade para emissão de multas de trânsito, aplicação de investimentos em outras sociedades de participação, exceto holdings e holdings de instituições não-financeiras.

Em vista da modificação ora ajustada, resolvem os sócios, consolidar o contrato social da presente sociedade, que passará a vigorar com o seguinte teor, com revogação formal de todas as normas anteriores que regiam esta sociedade:

CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA I

A sociedade gira sob a denominação **VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA**, é uma sociedade Limitada, tendo sua sede e foro na cidade de Santa Maria – RS, sito AV. Governador Walter Jobim, 500, CEP 97020-355 Bairro Patronato.

CLÁUSULA II

A sociedade possui 02 (duas) filiais, sendo:

1º FILIAL: na Avenida Don Luiz Guanella, nº 2307, Bairro São José, na cidade de Canela-RS, CEP: 95.680.000, de CNPJ: 02.883.607/0006-05 e NIRE: 4390191363-0.

2º FILIAL: Rua Doutor Salvador Franca, nº 1185, Bairro Jardim Botânico, na Cidade de Porto Alegre/RS, CEP: 90.690-000, de CNPJ: 02.883.607/0007-88 e NIRE: 4390193710-5.

CLÁUSULA III

O objeto social das filiais é a prestação de serviços de instalação, execução e monitoramento de sistemas de segurança, sistemas integrados de gestão controle de frota, rastreamento veicular, rastreamento via satélite e GPRS, monitoramento de veículos, operação, suporte e locação de software de monitoramento veicular e predial, operação de centrais de telefonia e circuito fechado de televisão, bem como a comercialização e a locação de equipamentos de monitoramento, operação e exploração dos serviços público e privado de estacionamento rotativo, locação e





instalação de sistemas eletrônicos de controle para estacionamento, programação, desenvolvimento e comercialização de software, locação, instalação e manutenção de radares eletrônicos fixos e estáticos, controladores eletrônicos semafóricos, controladores eletrônicos de velocidade para emissão de multas de trânsito, aplicação de investimentos em outras sociedades de participação, exceto holdings e Holdings de instituições não-financeiras.

CLÁUSULA IV

O Capital Social da empresa é de R\$ 1.440.000,00 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais), representado por 1.440.000.00 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscrito e integralizado, com a quitação de saldo de empréstimos concedidos pelos sócios, em moeda corrente nacional, na proporção de sua participação social, ficando assim distribuídas:

SÓCIOS	%	VALOR EM R\$
M&T PARTICIPAÇÃO LTDA	33,33	R\$ 479.952,00
FABRÍCIO PRESTES SOARES	33,34	R\$ 480.096,00
EZEQUIEL CARDOSO DOS SANTOS	33,33	R\$ 479.952,00
TOTAL	100,00	R\$ 1.440.000,00

CLÁUSULA V

A regência supletiva da sociedade limitada dar-se-á pelas normas regimentais da Sociedade Anônima - Lei nº 6.404/76.

CLÁUSULA VI

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA VII

Respeitada as prescrições legais, a sociedade poderá abrir ou extinguir filiais, agências, sucursais, depósitos e escritórios em todo território nacional.

CLÁUSULA VIII

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas.

CLÁUSULA IX

As quotas de capital são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a estranhos, sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.





Parágrafo único

Não existirá o direito de preferência, quando a cessão de quotas de capital for realizada para parentes de 1º (primeiro) grau, a qual, ocorrerá independente da anuência dos demais sócios.

CLÁUSULA X

O sócio que pretender ceder ou transferir suas quotas de capital ou parte delas, observados os impedimentos legais, deverá comunicar sua intenção, por escrito aos demais sócios, em igualdade de condições, terão o prazo de 90 (noventa) dias para a opção de preferência na aquisição das quotas, exceto nos casos onde não houver o direito de preferência.

CLÁUSULA XI

Findo o prazo de que trata a cláusula anterior, sem manifestação dos demais sócios, aquele que desejar ceder ou transferir suas quotas, ou parte delas, poderá fazê-lo livremente a terceiros estranhos à sociedade, sem que os sócios remanescentes possam opor quaisquer restrições.

CLÁUSULA XII

A parcela do capital social correspondente ao sócio retirante será apurada mediante o levantamento do balanço até o mês anterior a comunicação de retirada do mesmo, salvo quando houver Acordo de Quotistas estabelecendo outra disciplina.

CLÁUSULA XIII

A Sociedade tem por objeto social a prestação de serviços de instalação, execução e monitoramento de sistemas de segurança, sistemas integrados de gestão controle de frota, rastreamento veicular, rastreamento via satélite e GPRS, monitoramento de veículos, operação, suporte e locação de software de monitoramento veicular e predial, operação de centrais de telefonia e circuito fechado de televisão, bem como a comercialização e a locação de equipamentos de monitoramento, operação e exploração dos serviços público e privado de estacionamento rotativo, locação e instalação de sistemas eletrônicos de controle para estacionamento, programação, desenvolvimento e comercialização de software, locação, instalação e manutenção de radares eletrônicos fixos e estáticos, controladores eletrônicos semafóricos, controladores eletrônicos de velocidade para emissão de multas de trânsito, aplicação de investimentos em outras sociedades de participação, exceto holdings e holdings de instituições não-financeiras.

CLÁUSULA XIV

Sua duração é por tempo indeterminado e iniciou suas atividades em 27 de novembro de mil novecentos e noventa e oito.

CLÁUSULA XV

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. Os lucros apurados,



quando e se houver distribuição, poderão não ser proporcionais às quotas sociais de cada sócio, como permite o art. 1007 do CC. A critério da administração da sociedade, e por ordem dos administradores, poderão ser mantidos em fundo de reservas ou em suspensos, ou ainda de acordo com os interesses da sociedade.

Parágrafo Único

Ocorrendo prejuízos que não possa ser compensado com reservas, o mesmo será suportado pelos sócios na proporção das suas quotas.

CLÁUSULA XVI

A administração e o uso do nome empresarial caberá exclusivamente ao sócio administrador **EZEQUIEL CARDOSO DOS SANTOS**, já qualificado; a qual incumbirse-á de todas as operações e representará a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante terceiros, quaisquer repartições e órgãos públicos, federais, estaduais ou municipais, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos sócio.

Parágrafo Único

Os sócios poderão nomear um administrador alheio à sociedade, em contrato social ou ato separado, delegando-lhe poderes inerentes à administração da sociedade.

CLÁUSULA XVII

Aos sócios administradores caberá uma retirada mensal a título de Pró-Labore, corrigido conforme o Acordo de Quotistas.

CLÁUSULA XVIII

As alterações contratuais somente poderão ser realizadas por deliberação de todos os sócios.

Parágrafo Único

A nomeação ou a destituição de administradores, sócios ou não sócios, será permitida mediante deliberação de no mínimo ¾ do capital social.

CLÁUSULA XIX

O patrimônio será rateado entre os sócios proporcionalmente às suas quotas de capital.

CLÁUSULA XX

Na hipótese de retirada, interdição, falecimento, inabilitação ou falência de sócio, a sociedade não se dissolverá, tendo continuidade com os sócios remanescentes, seus herdeiros ou sucessores a qualquer título ou, ainda, com novos sócios a quem esses transferirem ou cederem sua quota, observando o disposto no presente instrumento acerca da cessão e transferência de quotas.



CLÁUSULA XXI

Os sócios celebrarão Acordo de Quotistas que vinculam a sociedade, sócios atuais e todos os sócios que nela vierem a ingressar, ainda que não o tenham expressamente firmado, devendo ser arquivado na sede da empresa com suas respectivas alterações.

CLÁUSULA XXII

O sócio administrador Ezequiel Cardoso dos Santos, declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por encontrarem sob efeitos dela, e pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos: ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, estando os sócios justos e contratados assinam o presente instrumento em 1 (uma) via.

Santa Maria (RS), 19 de dezembro de 2018.

Fabrício Prestes Soares Sócio Sócio - M&T PARTICIPAÇÃO LTDA Paulo de Lima Monteiro

Ezequiel Cardoso dos Santos Sócio Administrador





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Pro	cesso	
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/568.575-7	RS2201800290451	19/12/2018

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	
742.617.110-87	EZEQUIEL CARDOSO DOS SANTOS	
953.070.440-20	FABRICIO PRESTES SOARES	
626.271.630-00	PAULO DE LIMA MONTEIRO	







Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa Departamento de Registro Empresarial e Integração Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, de nire 4320498617-1 e protocolado sob o número 18/568.575-7 em 19/12/2018, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 4930839, em 10/01/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Cristiano Neves da Silva.

Assina o registro, mediante certificado digital, o Secretário-Geral, Cleverton Signor. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

THE STATE OF	Assinante(s)
CPF	Nome Address of the A
742.617.110-87	EZEQUIEL CARDOSO DOS SANTOS

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	
626.271.630-00	PAULO DE LIMA MONTEIRO	
953.070.440-20	FABRICIO PRESTES SOARES	
742.617.110-87	EZEQUIEL CARDOSO DOS SANTOS	

Porto Alegre. Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019







JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s	s) Assinante(s)
CPF	Nome
746.239.150-34	CRISTIANO NEVES DA SILVA
592.682.630-68	CLEVERTON SIGNOR

